



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº058, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, para aperfeiçoar as normas de prevenção e controle da poluição sonora decorrente da emissão de ruídos por sistemas de escapamento de veículos automotores, e dá outras providências.

O VEREADOR **EDSON DE OLIVEIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Jardim, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** É proibida, no território do Município de Belo Jardim, a emissão de ruído proveniente do sistema de escapamento de veículo automotor em nível superior ao limite máximo aplicável ao respectivo veículo, observados os critérios estabelecidos pela legislação ambiental federal e pelas normas técnicas vigentes.

§ 1º Para fins de aplicação das penalidades administrativas municipais previstas nesta Lei, a infração de que trata o *caput* somente será caracterizada mediante aferição técnica que demonstre a emissão sonora acima do limite aplicável ao veículo, observados os procedimentos previstos no art. 14 desta Lei.

§ 2º Constituem situações indicativas de irregularidade do sistema de escapamento, aptas a ensejar sua verificação, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - a utilização de descarga livre;

II - a ausência, inoperância, deficiência ou defeito do dispositivo destinado à atenuação do ruído produzido pelo motor;

III - a remoção, supressão, perfuração, deterioração ou adulteração de silenciadores, abafadores ou de outros componentes do sistema de escapamento destinados ao controle da emissão sonora;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

IV - a instalação ou utilização de dispositivo ou mecanismo destinado a ampliar deliberadamente a emissão sonora do sistema de escapamento.

§ 3º A constatação isolada das situações previstas no § 2º deste artigo não autoriza a aplicação das penalidades administrativas municipais previstas no art. 10 desta Lei sem a aferição exigida pelo § 1º, sem prejuízo da aplicação, pela autoridade competente, das infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação federal.

§ 4º A substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar não caracteriza, por si só, infração ao disposto nesta Lei, desde que sejam respeitados os limites de emissão aplicáveis e atendidos os requisitos de certificação exigidos pela legislação vigente.

§ 5º A inspeção visual, o registro fotográfico ou audiovisual e outros meios idôneos poderão ser utilizados para documentar as condições físicas do sistema de escapamento e instruir a fiscalização, sem substituir a aferição técnica quando necessária à caracterização da infração ambiental prevista no *caput*.

§ 6º O disposto neste artigo possui natureza de proteção ambiental e de controle da poluição sonora, não cria infração de trânsito nem altera as penalidades ou medidas administrativas previstas na legislação federal de trânsito.”

Art. 2º O art. 10 da Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui infração administrativa de poluição sonora a desobediência às proibições ou a inobservância dos limites de emissão sonora estabelecidos nesta Lei, inclusive daqueles aplicáveis na forma do art. 5º-A, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração e a reincidência:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte sonora ou do equipamento utilizado na infração, quando juridicamente cabível.

§ 1º Na hipótese de infração prevista no art. 5º-A, será aplicável exclusivamente a penalidade de multa prevista no inciso I do *caput*, não podendo esta Lei constituir fundamento para retenção, remoção,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

recolhimento ou apreensão do veículo automotor ou de componentes nele instalados.

§ 2º A multa administrativa municipal decorrente do art. 5º-A somente poderá ser aplicada quando caracterizada infração ambiental autônoma mediante aferição técnica de emissão sonora superior ao limite aplicável, na forma do § 1º do referido artigo e do art. 14 desta Lei.

§ 3º A penalidade ambiental prevista no § 2º não substitui nem altera as infrações, penalidades e medidas administrativas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, cuja incidência e aplicação observarão exclusivamente a legislação federal e a competência da autoridade de trânsito.

§ 4º A aplicação e a dosagem das penalidades observarão o disposto no art. 12 desta Lei, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** As medições dos níveis de pressão sonora, para os fins desta Lei, serão realizadas por meio de instrumento tecnicamente adequado, observados os requisitos metrológicos de aprovação, calibração e verificação aplicáveis, bem como os métodos e condições estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Na aferição do ruído proveniente de sistemas de escapamento de veículos automotores serão observados os limites máximos, os procedimentos e as condições de medição definidos pela legislação ambiental federal, especialmente pela regulamentação vigente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como pelas normas técnicas aplicáveis, ou por outras que venham a substituí-las.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Belo Jardim (PE), 15 de setembro de 2026.

EDSON DE OLIVEIRA SILVA
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei nº 058/2026**, que “*Altera a Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, para aperfeiçoar as normas de prevenção e controle da poluição sonora decorrente da emissão de ruídos por sistemas de escapamento de veículos automotores, e dá outras providências.*”

A proposição promove atualização pontual da Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, que já constitui o diploma específico do Município de Belo Jardim destinado à disciplina dos ruídos urbanos, da poluição sonora e da proteção do bem-estar e do sossego público. A opção pela alteração da legislação vigente, em lugar da edição de nova lei autônoma sobre o mesmo núcleo material, busca preservar a unidade, a coerência e a sistematização do regime municipal de controle da poluição sonora, evitando sobreposição de normas sobre matéria já disciplinada no âmbito local.

Decorridos quinze anos desde a edição da norma municipal, mostra-se necessária sua atualização quanto às emissões sonoras provenientes dos sistemas de escapamento de veículos automotores, especialmente diante da utilização de descargas livres, silenciadores defeituosos, deficientes ou inoperantes e de modificações destinadas a ampliar deliberadamente o ruído produzido pelo veículo.

A presente proposição não objetiva criar nova infração de trânsito, estabelecer requisito municipal para a circulação de veículos ou substituir as competências e sanções previstas na legislação federal. O Código de Trânsito Brasileiro já disciplina expressamente a condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, atribuindo à legislação de trânsito as respectivas penalidades e medidas administrativas.

No Município de Belo Jardim, a fiscalização das normas de trânsito conta com estrutura municipal integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, atualmente inserida no âmbito da Secretaria de Defesa Cidadã - SEDEC, sem prejuízo das formas de cooperação mantidas com os demais órgãos competentes. Essa realidade institucional permite que as situações caracterizadas como infrações de trânsito sejam tratadas nos termos do próprio Código de Trânsito Brasileiro, inclusive pela autoridade municipal competente quando inseridas em sua esfera de atribuições, tornando desnecessária e juridicamente inadequada a criação, por legislação ambiental local, de penalidade paralela para a mesma conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Por essa razão, a proposição concentra-se naquilo que constitui espaço próprio da atuação legislativa municipal, qual seja, a prevenção e o controle da poluição sonora. A irregularidade do sistema de escapamento, quando caracterizadora de infração de trânsito, continuará submetida às regras, penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, enquanto a penalidade estabelecida na legislação municipal somente poderá incidir quando caracterizada infração ambiental autônoma, mediante aferição técnica de emissão sonora superior ao limite aplicável.

A mera existência de descarga livre, silenciador defeituoso, alteração ou deterioração do sistema de escapamento não será suficiente, isoladamente, para a aplicação da multa ambiental municipal. Para essa finalidade, exige-se a efetiva caracterização de emissão sonora superior ao limite aplicável ao veículo, mediante aferição técnica realizada segundo os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas vigentes.

Essa opção preserva integralmente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 430 da repercussão geral, assentou a impossibilidade de lei municipal instituir sanção de trânsito mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro. A presente proposição observa esse limite ao afastar expressamente qualquer criação de infração ou medida administrativa de trânsito pelo Município.

A intervenção normativa situa-se, portanto, no campo próprio da proteção ambiental e do controle da poluição sonora. A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Belo Jardim contempla expressamente, entre as matérias de competência legislativa municipal, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, oferecendo fundamento para o aperfeiçoamento da legislação local destinada à preservação do sossego, da saúde, do bem-estar da população e da qualidade do ambiente urbano.

A disciplina proposta mantém-se harmônica com a regulamentação federal aplicável. A Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, estabelece parâmetros relacionados à avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso e contempla limites máximos de ruído na condição parado, enquanto a regulamentação expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis disciplina os procedimentos técnicos pertinentes à avaliação dos veículos em uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Por esse motivo, o projeto não cria limites municipais próprios de decibéis. A legislação de Belo Jardim passa a remeter aos limites e procedimentos definidos pela legislação ambiental federal e pelas normas técnicas vigentes, evitando divergência de parâmetros e permitindo que a disciplina municipal permaneça compatível com eventuais atualizações técnicas promovidas pelos órgãos competentes.

A proposição também reconhece que a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que sejam respeitados os limites de emissão sonora e os demais requisitos estabelecidos pela legislação aplicável. Busca-se, portanto, combater a poluição sonora efetivamente produzida, sem proibir indiscriminadamente peças de reposição ou equipamentos juridicamente admitidos.

Quanto às sanções, preserva-se a faixa de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já prevista na Lei Municipal nº 1.849/2011, sem qualquer majoração promovida pela presente proposição. Para as infrações relacionadas aos sistemas de escapamento, entretanto, passa-se a explicitar que a sanção municipal possui natureza exclusivamente ambiental e somente poderá ser aplicada após a caracterização técnica da emissão sonora irregular.

Do mesmo modo, afasta-se expressamente a possibilidade de a Lei Municipal nº 1.849/2011 servir de fundamento autônomo para retenção, remoção, recolhimento ou apreensão de veículo automotor. Tais medidas permanecem submetidas exclusivamente ao Código de Trânsito Brasileiro e à atuação da autoridade de trânsito competente.

A proposta também não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, nem estabelece novas atribuições específicas a Secretarias, Departamentos ou unidades determinadas do Poder Executivo, limitando-se ao aperfeiçoamento das normas materiais de proteção ambiental já existentes no Município.

A atualização ora proposta oferece, assim, tratamento jurídico mais claro, tecnicamente verificável e constitucionalmente adequado para o enfrentamento da poluição sonora proveniente de sistemas de escapamento, conciliando a necessária proteção da coletividade com o respeito às competências estabelecidas pela legislação federal.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de atualização da legislação municipal de controle da poluição sonora, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

EDSON DE OLIVEIRA SILVA
Vereador Autor



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/09/15000464

Número / Ano	000464/2026
Data / Horário	15/09/2026 - 10:06:00
Ementa	Altera a Lei Municipal nº 1.849, de 16 de agosto de 2011, para aperfeiçoar as normas de prevenção e controle da poluição sonora decorrente da emissão de ruídos por sistemas de escapamento de veículos automotores, e dá outras providências.
Autor	Edson Silva
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	7
Emitido por	kandida